



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.300/2002, apensado: E-03/251.790/2001

INTERESSADO: TERRA CENTRO EDUCACIONAL LTDA.

**PARECER CEE Nº 023 /2005**

Indefere recurso impetrado pela mantenedora do Colégio Terra, situado na Rua Lucília, nº 40/64, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro.

**HISTÓRICO**

Em 08 de abril de 2002, o Sr. Cirilo da Silva Gomes Júnior, Representante Legal da mantenedora Terra Centro Educacional Ltda., do Colégio Terra, situado na Rua Lucília, nº 40/64 – Campo Grande – Município do Rio de Janeiro, considerando o caráter denegatório do laudo conclusivo da Comissão Verificadora da Coordenadoria Regional IV, diante do requerimento de autorização de funcionamento de escola, com oferta de ensino fundamental e médio, realizado através do Processo E-03/251.790/2001, requer, em grau de recurso, a autorização para funcionamento de estabelecimento, nos termos do Processo E-03/251.790/2001, fazendo a juntada de documentos necessários para a análise do referido recurso, argumentando, para tanto, equívocos e falhas na tramitação do processo, tendo em vista que, mesmo tendo a instituição cumprido todas as exigências que lhe haviam sido feitas, o laudo da Comissão Verificadora foi desfavorável à autorização dos cursos e a COIE emitiu despacho negando a autorização pretendida.

Após solicitar-se à CRMIV a designação de uma nova Comissão Verificadora, aguardou-se o retorno do processo, que chegou a este Conselho com a informação de que a Instituição solicitante já se encontrava desativada, sem funcionamento no endereço indicado, estando, pois, o processo prejudicado, em face do ocorrido, não havendo mais o que se apurar.

**VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista que o Colégio Terra, mantido pela Terra Centro Educacional Ltda., não alcançou autorização deste Conselho para funcionamento, somos de parecer de que, na verdade, do ponto de vista legal, como Instituição de Ensino, nunca existiu, não cabendo, portanto, ato de encerramento de suas atividades, que, a propósito, já foram encerradas, pois a instituição não mais se encontra no endereço citado no pedido para sua autorização de funcionamento. Arquite-se o processo e comunique-se tal ato à COIE.

Processo nº: E-03/100.300/2002

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2005.

**Irene Albuquerque Maia** – Presidente  
**Arlindenor Pedro de Souza** – Relator  
**Amerisa Maria Rezende de Campos**  
**Esmeralda Bussade**  
**João Pessoa de Albuquerque**  
**José Carlos da Silva Portugal**  
**Rose Mary Cotrim de Souza**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de fevereiro de 2005.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente

Homologado em ato 27/04 /05

Publicado em 04/05/05 pág. 16

LP